

## **A Nova Lei de Licitações e as novas regras para a licitação de serviços**

**Marcelo Paixão**

Estagiário na área de Direito Administrativo e Regulatório

Publicada em julho de 2021, a Nova Lei de Licitações (NLL) adquire cada vez mais espaço nas concorrências públicas, em sentido amplo, substituindo a Lei nº 8.666/1993, anterior, e vem modificar, dentre outros pontos, os regimes de contratação no âmbito da administração pública.

Dentre as mudanças trazidas pela Nova Lei, as regras de licitação para contratos de serviço chamam a atenção para certos detalhes e para a possibilidade de se ampliar a competição entre as empresas por meio do parcelamento do objeto do contrato futuro.

Nesta hipótese, em particular, o artigo 47, da NLL, preconiza que as licitações de serviços atenderão aos princípios da *padronização*, considerando a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, e do *parcelamento*, quando este último for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Quanto ao princípio do parcelamento, a Lei reforça, em seu artigo 47, §1º, que, para que o parcelamento ocorra, a Administração deverá levar em conta, tanto a responsabilidade técnica sobre o objeto do contrato, como o custo de se gerir vários contratos, em comparação com as vantagens com a redução de custos havida com e em razão do parcelamento; ocorrendo o parcelamento, haverá a divisão do objeto do contrato em outros, o que decerto impactará, diretamente, nos custos da avença. Além disso, o parcelamento deverá garantir a ampla competição e evitar a concentração de mercado.

Antes da Nova Lei, as mesmas diretrizes estavam dispersas, não se concentrando em um único instrumento legal, o que poderia gerar omissões ou contradições durante a fase interna da licitação.

A mudança favorece, então, os licitantes, na medida em que estes últimos – é a tendência – participarão de licitações mais claras, com objetos mais ordenadamente dispostos e especificados, evitando o surgimento de eventuais litígios, administrativos ou judiciais, decorrentes de eventuais obscuridades no tocante aos objetos licitados e seus limites.

Por demais evidente fica a importância de uma análise prévia dos instrumentos de licitação por profissionais qualificados, que possam facilmente identificar eventuais lacunas nos requisitos legais exigidos pela Administração que componham as propostas, evitando eventuais inabilitações.

Vale ressaltar, neste tocante, outro ponto trazido pela Nova Lei, quando dispõe acerca da documentação que precisará ser apresentada para os casos de licitação de serviços que requeiram dedicação exclusiva da mão-de-obra contratada. De forma a garantir que todas as obrigações trabalhistas sejam cumpridas, o artigo 50, da NLL, estabelece as provas documentais exigidas para a sua comprovação, quais sejam: (i) registro de ponto; (ii) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; (iii) comprovante de depósito do FGTS; (iv) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional; (v) recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato; (vi) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Diante disso, ainda mais clara fica a necessidade de um acompanhamento minucioso dos editais de interesse para as empresas licitantes, bem como o acompanhamento constante da regularidade trabalhista dos funcionários contratados, o que não apenas minimiza o risco de demandas judiciais decorrentes de contratos mal elaborados ou atualizados, mas também possibilita a participação de empresas de terceirização nas licitações, sob a regras legais, para servindo aos interesses da administração pública.